

---

**À FUNDAÇÃO DO ABC – UNIDADE DE APOIO  
ADMINISTRATIVO – SANTO ANDRÉ****Senhor Presidente****PROCESSO SAB0077/23**

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES CLÍNICA MÉDICA, PEDIATRIA, GINECOLOGIA, GENERALISTA MÉDICO DO TRABALHO E MÉDICO REGULADOR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP

A empresa **C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS**, (CNPJ/MF sob o nº 14.016.550/0001-03, com sede na Rua Cônego Antônio Lessa, 297 – Parque da Mooca – São Paulo / SP – CEP: 03122-060, Telefone: (11) 2366-1669, e-mail: licitacao@grpmax.com.br representada na forma de seu contrato social por Daniel Gonçalves Aldrighi, RG: 28.931.043-X SSP/SP e CPF: 285.589.358-58 e, por procuração pelo advogado João Fernando Frassi Xavier, OAB/SP: 236.824, RG: 33.525.731-8 e CPF: 277.258.918-89, tendo em vista a publicação ocorrida em 29/07/2024, que negou provimento ao recurso apresentado, e, com fundamento no REGULAMENTO DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC, vem apresentar **RECURSO**, pelos fatos e fundamento a seguir dispostos:



**PRELIMINAR**

Requer apreciação do presente recurso pela PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO DO ABC, tendo em vista a prolação de decisão pela instância ordinária.

De outro giro, o órgão julgador firmou posicionamento no sentido de inviabilizar o pleito apresentado, sem enfrentar de forma discriminada aos apontamentos em sede de recursos primários.

**SÍNTESE**

1. A decisão publicada em 29/07/2024 no bojo deste processo, **padece de correção**, pois na forma, se contradiz, omitiu fatos e fundamentos, deixando de esclarecer e enfrentar fatos importantes apontados em sede de recursos ordinários, prejudicando diretamente esta empresa recorrente.

2. A RECORRENTE (C.A.P Serviços Médicas), apontou erros no processo, cuja correção, modifica a atual classificação, distribuindo corretamente a pontuação técnica.

3. **Foram desconsiderados 13 (treze) atestados** de capacidade técnica, cuja validação de somente 2 (dois) deles, majora a pontuação para 15 no critério 2.

4. **Houve omissão na pontuação no critério 5**, cujo reconhecimento do vício formal foi lançado em decisão anterior (fls 3.596), pois a empresa comprova ter profissionais com experiência, por meio de documentos emitidos por tomadores de



serviços dentre eles a própria fundação do ABC, devendo ser computado tal pontuação no critério 5.

**ATUAL:**

| PARTICIPANTES | ANÁLISE PONTUAÇÃO TÉCNICA |            |            |            |            | TOTAL |
|---------------|---------------------------|------------|------------|------------|------------|-------|
|               | CRITÉRIO 1                | CRITÉRIO 2 | CRITÉRIO 3 | CRITÉRIO 4 | CRITÉRIO 5 |       |
| CAA MÉDICOS   | 0                         | 3          | 5          | 10         | 10         | 28    |
| BESA          | 20                        | 3          | 0          | 3          | 10         | 36    |
| GLOBAL        | 0                         | 0          | 0          | 0          | 9          | 9     |
| EQUILIBRIUM   | 0                         | 5          | 1          | 8          | 9          | 23    |
| IRB           | 0                         | 0          | 0          | 0          | 0          | 0     |
| IDEC          | 1                         | 5          | 5          | 10         | 0          | 21    |
| CUBA          | 0                         | 0          | 0          | 0          | 0          | 0     |
| CAP           | 20                        | 8          | 15         | 10         | 0          | 53    |
| HELPMED       | 20                        | 15         | 15         | 10         | 10         | 70    |
| 4ID           | 0                         | 0          | 0          | 45         | 0          | 45    |
| MEDPLUS       | 0                         | 15         | 0          | 8          | 9          | 32    |

**PONTUAÇÃO CORRIGIDA:**

|       | critério 1 | critério 2 | critério 3 | critério 4 | critério 5 | total |
|-------|------------|------------|------------|------------|------------|-------|
| C.A.P | 20         | 15         | 15         | 10         | 10         | 70    |

5. Na prática, sanado o vício a C.A.P atinge 70 pontos, mesma pontuação da empresa declarada vencedora, contudo possui proposta de preços inferior, tornando-a real vencedora por ter a menor proposta comercial.

6. A diferença é de R\$ 1.366.150,80 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, cento e cinquenta reais e oitenta centavos).

7. Logo é iminente o dano ao erário, mantida a irregularidade de não observar o edital e conferir a correta pontuação e classificação da recorrente.

8. O processo de compras onde na forma do item 2.1. do edital prevê ..."A presente Coleta de Preços tem por objeto a **CONTRATAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES CLÍNICA MÉDICA, PEDIATRIA, GINECOLOGIA, GENERALISTA, MÉDICO DO TRABALHO E MÉDICO REGULADOR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-SP**, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, parte integrante deste Memorial"...

9. Inicialmente o referido processo teria termo para entrega de propostas, documentos técnicos e documentos de habilitação em **23/11/2023**, prorrogado para 24/11/2023, prorrogado para 15/12/2023 e por fim em 20/12/2023.

10. As modificações das datas ocorreram por *impugnações / esclarecimentos* opostos por interessadas no certame, questionando em especial, as condições de habilitação técnica adotada pela FUABC.

11. Em respostas, a FUABC manteve os critérios de aferição técnica, sob argumento da necessidade da escolha de fornecedores capacitados, ressaltando ..." a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço contratado, mas também à qualidade" ... (decisão impugnação 18/12/2023)

12. Na condição de participante, está SUPЛИCANTE, se viu, ceifada da real colocação no certame, por equívoco (víncio formal) e **entendimento** (interpretação) de requisitos que impactam na totalização de pontos quando da proposta técnica.



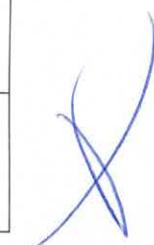
13. O processo de contratação é trifásico onde há avaliação:

- i. da proposta de preço
- ii. avaliação de documentos técnicos (pontuação com base em critérios 1 a 5 do anexo III) e,
- iii. documentos de habilitação

14. *Prima facie*, o ato impugnado editado em 29/07/2024, consistiu no conhecimento do recurso e, negação de provimento cujos fundamentos são eivado de contradições, omissões e mesmo falta de clareza.

15. A tabela de pontuação, foi inadequadamente aplicada, suprimindo a realidade verificada, adotando os mesmos critérios isonômicos aos participantes.

| Critério   | C.A.P<br>Serviços<br>Médicos | pontos |
|--|------------------------------|--------|
| Comprovação de médicos inseridos no Contrato Social  | 662<br>médicos               | 20     |
| Comprovação de Capacidade Técnica, através de Atestado de Capacidade Técnica, de acordo com as condições do Instrumento Convocatório, para atendimento do total de plantões igual ao objeto licitado | + de 30<br>atestados         | 15     |
| Comprovação de Capacidade Técnica, através de Atestado de Capacidade Técnica, de acordo com as condições do Instrumento Convocatório, para   | + de 100<br>unidades         | 15     |



|   |                        |           |
|---|------------------------|-----------|
| experiência de serviços da Rede Atenção Básica,<br>considerando o número de unidades - UBS e/ou ESF |                        |           |
| Comprovação do tempo de abertura da empresa.  | 12 anos de<br>abertura | 10        |
| Comprovação de médicos que possuem experiência e/ou<br>RQE em E.S.F                                 | 58 médicos             | 10        |
| <b>Total</b>  |                        | <b>70</b> |

16. Contudo, foi mantida supressão dos pontos a esta recorrente no **critério 2** (quantidade de atestados para plantões) e **critério 5** (médicos com experiência e/ou RQE em E.S.F), resultando em 53 pontos no total, quando o correto é 70 pontos.

17. A RECORRENTE é a atual fornecedora dos serviços objeto da presente contratação, sem qualquer apontamento negativo, possuindo em seu contrato social, **662 médicos, mais de 30 atestados** de capacidade técnica fornecido pelos mais diferentes tomadores, entre administração direta, autárquica, organizações sociais, dentre as quais a própria contratante, atuação na totalidade das unidades da presente contratação, acrescida de outras UBS na cidade de São Paulo, Mauá, Arujá totalizando mais de **100 unidades** discriminadas nesta apresentação de documentos, sendo ativa e **atuante desde 07/2011** e, com comprovação atestada por tomadores dotados de fé pública de **58 médicos com experiência solicitada**.



**OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PREVISTOS NO CRITÉRIO 2 E**  
**O ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR:**

18. Constou na ata de julgamento (fls. 3.598) que a empresa **apresentou 36 atestados** sendo considerados como **aptos 14 atestados**, lhe rendendo o total de **8 (oito) pontos** no critério.

Após esta breve explicação, em reanálise dos atestados apresentados pela empresa C.A.P Serviços Médicos, constatou-se que foram atingidos os 30% do total de plantões iguais ao objeto, sendo considerados para pontuação, ou seja, com objeto igual ao contratado, 14 atestados de capacidade técnica (fls. 1717, 1718, 1725, 1726, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1747 e 1748).

19. Todavia **ao menos 13 (treze) atestados apresentados**, não pontuaram, o que causou prejuízos na pontuação desta recorrente, senão vejamos.

20. Ao julgar o recurso, **em 29/07/2024**, balizou seu fundamento no seguinte sentido da impossibilidade, em validar **atestados não EXATAMENTE IDÊNTICOS**, desprezando aqueles de maior complexidade:

Em que pese ter apresentado diversos atestados de capacidade técnica, muitos não possuíam objeto **IGUAL** ao licitado, uma vez que serviços de UTI, transporte, ou seja, urgência e emergência não são considerados iguais ao atendimento de atenção básica.

21. Em caráter restritivo, asseverou ..."muitos não possuíam **objeto IGUAL** ao licitado, uma vez que **serviços de UTI, transporte, ou seja, urgência e emergência não são considerados** iguais ao atendimento de atenção básica"..." (grifos nossos)

22. Com este fundamento ..." não possuíam objeto IGUAL ao licitado"... foram desprezados ao menos 13 (treze) atestados de capacitação técnica relacionados ao objeto em comento, onde por vezes com complexidade muito maior ao objeto colacionado:

- I. Fls. 1712 - Serviços Médicos em unidade de terapia intensiva pediátrica - Hosp. Ferraz de Vasconcelos - **CEJAM**;
- II. Fls. 1723 - Serviços Médicos em Cirurgia Geral no hospital Irmã Dulce - **Fundação do ABC**;
- III. Fls. 1724 - Serviços Médicos em unidade de terapia intensiva adulta e infantil do centro de tratamento de queimados do Hospital Geral de São Mateus - **Fundação do ABC**;
- IV. Fls. 1736 - Serviços Médicos em unidade de terapia intensiva no Hospital Carmínio Caricciro e Sabóia - **Autarquia Hospitalar Municipal** (Contrato - 71/2016);
- V. Fls. 1738 - Serviços Médicos em unidade de terapia intensiva no Hospital Alípio Correa Netto - **Autarquia Hospitalar Municipal** (Contrato - 30/2020);
- VI. Fls. 1740 - Serviços Médicos em unidade de terapia intensiva no Hospital Alípio Correa Netto - **Autarquia Hospitalar Municipal** (Contrato - 23/2019);
- VII. Fls. 1744 - Serviços Médicos em UTI e Enfermaria - Complexo de Saúde de São Caetano do Sul - **Fundação do ABC**;



- 
- VIII. Fls. 1745 - Serviços Médicos enfrentamento a COVID -  
Complexo de Saúde de São Caetano do Sul - **Fundação do ABC;**
- IX. Fls. 1750 - Serviços Médicos de urgência, emergência e, regulação no SAMU da CIDADE DE CANOAS / RS -  
**Prefeitura de Canoas;**
- X. Fls. 1752 - Serviços Médicos de urgência, emergência e, regulação no transporte de pacientes em ambulâncias de suporte avançado (UTI- Móvel) para hospitais Saboya, Pires da Rocha, UPA Santa Catarina, Mario Degni e Benedito Montenegro na cidade de São Paulo - **Autarquia Hospitalar Municipal;**
- XI. Fls. 1754 - Serviços Médicos de urgência, emergência e, regulação no transporte de pacientes em ambulâncias de suporte avançado (UTI- Móvel) para Hospital Waldomiro de Paula na cidade de São Paulo - **Autarquia Hospitalar Municipal;**
- XII. Fls. 1756 - Serviços Médicos de urgência, emergência e, regulação no transporte de pacientes em ambulâncias de suporte avançado (UTI- Móvel) para o Hospital Mario Degni e Nelson Hungria na cidade de São Paulo -  
**Autarquia Hospitalar Municipal;**
- XIII. Fls. 1760 - Serviços Médicos de urgência, emergência e, regulação no transporte de pacientes em ambulâncias de suporte avançado (UTI- Móvel) para os Hospitais



Alexandre Zaio, Carminio Cariccia e Inácio Proença  
Gouveia na cidade de São Paulo - **Autarquia Hospitalar Municipal;**

23. Contrariando ao insculpido anteriormente no processo ..." a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço contratado, mas também à qualidade" ...  
(decisão impugnação 18/12/2023)

24. A validação de apenas 2 (dois) dos 13 (treze) atestados majora para a pontuação máxima neste tópico, suplementando a pontuação inicial, ou seja, dos atuais 8 (oito) para 15 (quinze) pontos no critério que comprova capacidade técnica.

| CRITÉRIO                  | DESCRIÇÃO  |   |   |   |   |
|---------------------------|--|---|---|---|---|
|                           | De 01 a 02<br>Atestado de<br>Capacidade<br>Técnica | De 03 a 05<br>Atestados de<br>Capacidade<br>Técnica | De 06 a 09<br>Atestados de<br>Capacidade<br>Técnica | De 11 a 15<br>Atestados de<br>Capacidade<br>Técnica | Mais de 15<br>Atestados de<br>Capacidade<br>Técnica |
| <b>PONTUAÇÃO CRITÉRIO</b> | <b>1 ponto</b>                                     | <b>3 pontos</b>                                     | <b>5 pontos</b>                                     | <b>8 pontos</b>                                     | <b>15 pontos</b>                                    |

25. Todos os atestados discriminados, além daqueles validados pela CONTRATANTE, denotam estreita pertinência com o objeto da CONTRATAÇÃO, visto serem prestados por profissionais médicos dentre os quais, por vezes são ainda mais complexos.

26. No entanto, foi reconhecido e VALIDADO o atestado de fls. 1.717 em que o objeto é atendimento de urgência no PRONTO SOCORRO INFANTIL DO HOSPITAL MARIA BRAIDO, em favor da recorrente.

**COMPLEXO  
DE SAÚDE**

de São Caetano do Sul | Fundação do ABC

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**FUNDAÇÃO DO ABC – COMPLEXO DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL (CHMSCS)**, inscrito no CNPJ/MF sob o no 57.571.275/0014-17, sediada na Rua do Níquel 251, Bairro Prosperidade – São Caetano do Sul/SP – CEP 09550-490, representada por **GUILHERME CREPALDI ESPOSITO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG nº 26.512.073-1 e do CPF nº 351.790.948-36, ATESTA para os devidos fins de comprovação de execução técnica que a empresa **C.A.P. SERVIÇOS MÉDICOS**, CNPJ/MF: 14.016.550/0001-03, com sede à Rua Cônego Antonio Lessa, 297 – Parque da Mooca, São Paulo/SP – CEP: 03122-060 na condição de CONTRATADA nos termos do contrato 155/2022, firmado em 02/05/2023, **EXECUTA** a prestação de serviços para atendimento de urgência no Pronto Socorro Infantil do Hospital Marcia Braido e na UPA Engenheiro Mário Marcucci Sobrinho, 24 horas/dia, e para enfermaria de Pediatria, mediante plantões com o seguinte efetivo:

27. Os serviços em ambiente de terapia intensiva UTI, urgência e emergência, enfrentamento a COVID, transporte de pacientes de alto risco, atendimento em SAMU, anestesia, guardam relação com o objeto em comento, por vezes dotados de maior complexidade.

28. Logo os atestados devem ser considerados para fins de pontuação.

29. O que diz o critério em análise?

Comprovação de Capacidade Técnica, através de Atestado de Capacidade Técnica, de acordo com as condições do Instrumento Convocatório, para atendimento do total de plantões igual ao objeto licitado.

30. São objeto da presente contratação, algumas especialidades voltadas à atenção básica, com efetivo uso de profissionais médicos.

31. Nos exatos termos do termo de referência no item 2.1:

"2.1 - Tendo em vista, os atendimentos médicos realizados nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), faz-se necessários os serviços de atenção primária a saúde com médicos generalista de apoio clínica médica, ginecologia e pediatria nas referidas unidades no município de Santo André."

32. A primariade denota a menor complexidade, e consequentemente lógico, ser absorvida pela ALTA COMPLEXIDADE, como nas demonstrações dos atestados aqui contestados.

33. Consolidado nos ensinamentos, a maiori, ad minus, cabendo interpretar extensivamente os documentos apresentados, afinal, se a atividade médica comprovada é de alta complexidade, sem dúvidas é suficiente para atender a baixa complexidade.

34. Foi negado a validação e pertinência de serviços em UTI – unidade de terapia intensiva, urgência e emergência e outras atividades médicas, todas de alta complexidade, sob argumento de não se relacionar ao objeto contratado.

35. Os serviços médicos em UTI, presta assistência a pacientes GERALMENTE EM ESTADO GRAVE (risco de morte), com uso de equipamentos, insumos, medicamentos, equipe multidisciplinar com finalidade de dar suporte as funções vitais do paciente.



36. Atividades realizadas pela C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS são em ambiente de UTI ADULDO, UTI - PEDIÁTRIA, UTI DE QUEIMADOS, UTI COVID, CIRURGIAS, ANESTESIOLOGIA entre outros.

37. Com total respeito, mas a complexidade de uma **UTI QUEIMADOS, PEDIATRA, ADULTO E COVID E TRANSPORTE**, com risco extremo de óbito, superam o gerenciamento da atenção básica, como ficou expresso nos atestados a seguir:

- I. Fls. 1712 - Serviços Médicos em unidade de terapia intensiva pediátrica - Hosp. Ferraz de Vasconcelos - **CEJAM**;
- II. Fls. 1724 - Serviços Médicos em unidade de terapia intensiva adulta e infantil do centro de tratamento de queimados do Hospital Geral de São Mateus - **Fundação do ABC**;
- III. Fls. 1736 - Serviços Médicos em unidade de terapia intensiva no Hospital Carmínio Caricció e Sabóia - **Autarquia Hospitalar Municipal** (Contrato - 71/2016);
- IV. Fls. 1738 - Serviços Médicos em unidade de terapia intensiva no Hospital Alípio Correa Netto - **Autarquia Hospitalar Municipal** (Contrato - 30/2020);
- V. Fls. 1740 - Serviços Médicos em unidade de terapia intensiva no Hospital Alípio Correa Netto - **Autarquia Hospitalar Municipal** (Contrato - 23/2019);



- 
- VI. Fls. 1744 - Serviços Médicos em UTI e Enfermaria -  
Complexo de Saúde de São Caetano do Sul - **Fundação do ABC;**
- VII. Fls. 1745 - Serviços Médicos enfrentamento a COVID -  
Complexo de Saúde de São Caetano do Sul - **Fundação do ABC;**
- VIII. Fls. 1752 - Serviços Médicos de urgência, emergência e, regulação no transporte de pacientes em ambulâncias de suporte avançado (UTI- Móvel) para hospitais Saboya, Pires da Rocha, UPA Santa Catarina, Mario Degni e Benedito Montenegro na cidade de São Paulo - **Autarquia Hospitalar Municipal;**
- IX. Fls. 1754 - Serviços Médicos de urgência, emergência e, regulação no transporte de pacientes em ambulâncias de suporte avançado (UTI- Móvel) para Hospital Waldomiro de Paula na cidade de São Paulo - **Autarquia Hospitalar Municipal;**
- X. Fls. 1756 - Serviços Médicos de urgência, emergência e, regulação no transporte de pacientes em ambulâncias de suporte avançado (UTI- Móvel) para o Hospital Mario Degni e Nelson Hungria na cidade de São Paulo - **Autarquia Hospitalar Municipal;**
- XI. Fls. 1760 - Serviços Médicos de urgência, emergência e, regulação no transporte de pacientes em ambulâncias de suporte avançado (UTI- Móvel) para os Hospitais

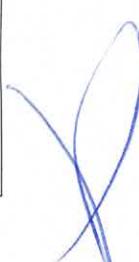


Alexandre Zaio, Carmínio Cariccia e Inácio Proença  
Gouveia na cidade de São Paulo - **Autarquia Hospitalar  
Municipal;**

38. Individualmente estes atestados atendem ao previsto no edital e, somadas as horas superam em algumas vezes o total previsto.

39. Considerando o atestado de fls 1.744 no contrato 632/2020.

|   |   |
|---|---|
| <b>COMPLEXO<br/>DE SAÚDE</b><br>de São Caetano do Sul   Fundação do ABC   | PROC. N°<br>FLS <u>1744</u><br><br>FUNDAÇÃO DO ABC<br>Desde 1967 |
| <b>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</b>   |   |
| <b>A FUNDAÇÃO DO ABC – COMPLEXO DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL (CHMSCS), inscrito no CNPJ/MF sob o no 57.571.275/0014-17, sediada na Rua do Níquel 251, Bairro Prosperidade – São Caetano do Sul/SP – CEP 09550-490, representada por GUILHERME CREPALDI ESPOSITO, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG nº 26.512.073-1 e do CPF nº 351.790.948-36, ATESTA para os devidos fins de comprovação de execução técnica que a empresa C.A.P. SERVIÇOS MÉDICOS, CNPJ/MF: 14.016.550/0001-03, com sede à Rua Cônego Antonio Lessa, 297 – Parque da Mooca, São Paulo/SP – CEP: 03122-060 na condição de CONTRATADA nos termos do contrato 632/2020, firmado em 01/10/2020, EXECUTA a prestação de serviços médicos nas seguintes condições:</b> |   |
| <b>Equipe Médica UTI</b>  |   |
| 3 (três) plantonistas das 7h00 às 19h00   | 3 (três) plantonistas das 19h00 às 7h00   |
| 1 (um) coordenador da UTI   | 3 (três) diaristas  |
| <b>Equipe Médica da Enfermaria:</b>   |   |
| 2 (dois) plantonistas das 7h00 às 19h00   | 2 (dois) plantonistas das 19h00 às 7h00   |
| 2 (dois) diaristas das 7h00 às 13h00  | 2 (dois) diaristas das 13h00 às 19h00   |



40. Somente este documento demonstra a execução com profissionais com ampla capacidade executando mais de **4.200 horas mensais**, ou adotando o tempo total do contrato 155.400 (cento e cinquenta e cinco mil e quatrocentas horas trabalhadas.

41. De igual forma no contrato 491/2021, por 1 ano foi executado:



de São Caetano do Sul | Fundação do ABC



#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A FUNDAÇÃO DO ABC – COMPLEXO DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL (CHIMSCS), inscrito no CNPJ/MF sob o no 57.571.275/0014-17, sediada na Rua do Niquel 251, Bairro Prosperidade – São Caetano do Sul/SP – CEP 09550-490, representada por GUILHERME CREPALDI ESPOSITO, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG nº 26.512.073-1 e do CPF nº 351.790.948-36, ATESTA para os devidos fins de comprovação de execução técnica que a empresa C.A.P. SERVIÇOS MÉDICOS, CNPJ/MF: 14.016.550/0001-03, com sede à Rua Cônego Antonio Lessa, 297 – Parque da Mooca, São Paulo/SP – CEP: 03122-060 na condição de CONTRATADA nos termos do contrato 118/2021, firmado em 08/03/2021, continuado pelo contrato 495/2021 até 09/03/2022, EXECUTOU a prestação de serviços médicos para atuação no enfrentamento a COVID, com o seguinte efetivo:

##### PC 118/2021

###### Profissionais UTI

|   |   |
|---|---|
| 3 (três) plantonistas das 7h00 às 19h00 | 3 (três) plantonistas das 19h00 às 7h00 |
| 1 (um) coordenador da UTI               | 3 (três) diaristas                      |

###### Profissionais Enfermaria:

|   |   |
|---|---|
| 3 (três) plantonistas das 7h00 às 19h00 | 3 (três) plantonistas das 19h00 às 7h00 |
| 3 (três) diaristas das 7h00 às 13h00    | 3 (três) diaristas das 13h00 às 19h00   |

##### PC 495/2021

###### Profissionais UTI

|                                      |                                      |
|--------------------------------------|--------------------------------------|
| 1 (um) plantonista das 7h00 às 19h00 | 1 (um) plantonista das 19h00 às 7h00 |
| 1 (um) coordenador da UTI            | 1 (um) diarista                      |

###### Profissionais Enfermaria:

|   |   |
|---|---|
| 3 (três) plantonistas das 7h00 às 19h00 | 3 (três) plantonistas das 19h00 às 7h00 |
|---|---|

**COMPLEXO  
DE SAÚDE**

de São Caetano do Sul | Fundação do ABC

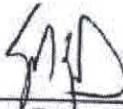
PROC. N° CAP00291/23  
FLS 1746  
  
FUNDAÇÃO DO ABC  
Desde 1987

3 (três) diaristas das 7h00 às 13h00

3 (três) diaristas das 13h00 às 19h00

Atestamos que os serviços foram prestados A CONTENTO.

São Caetano do Sul, 16 de novembro de 2023.

  
Guilherme Crepaldi Esposito  
Diretor Geral  
Fundação do ABC - CHMCS

42. Por sua vez, neste documento de fls. 1.745-1.746, a execução com profissionais com ampla capacidade executou mais de 6.200 horas mensais.

43. Os demais atestados apontados (fls. 1712, 1723, 1724, 1736, 1738, 1740, 1744, 1745, 1750, 1752, 1754, 1756 e 1760) possuem características semelhantes, atividades de maior complexidade.

44. A demonstração mínima de capacidade na ATENÇÃO BÁSICA, escopo da contratação, cuja natureza preventiva e de intervenção a procedimentos de menor complexidade, é fundamental, contudo, uma empresa detentora de capacitação em procedimentos mais críticos-complexos, reúne condições para prover atendimento à ATENÇÃO BÁSICA.



45. Aliás, vários deles, são emitidos por unidades administradas pela própria FUNDAÇÃO DO ABC, PREFEITURA DE SÃO PAULO e outras organizações sociais, fruto de processo público de contratação, reforçando a experiência técnica e documental desta RECORRENTE.

46. Foi colacionado as fls. 4040 e 4041 a pontuação atribuída às participantes, explicitando **os critérios adotados pela FUABC** no cotejo da documentação apresentada pelas empresas interessadas.

47. Contudo, o **decidium** padece de vícios e, fundamental revisar e sanar, pois permanece o erro de cálculo da primeira fase:

**DOS PONTOS RECONHECIDOS, PORÉM NÃO COMPUTADOS NO CRITÉRIO 5**

48. **Permaneceu a ocorrência de erro formal na contagem dos pontos**, visto que no critério de experiência dos profissionais, **foi reconhecida a pontuação máxima da recorrente**, entretanto, **não foi lançado** no totalizados que balizou a classificação final.

49. As folhas 3598, no relatório da decisão dos primeiros recursos apresentados constou:

Todavia, revisando os documentos acostados aos autos, a Recorrente comprovou que possui mais de 45 médicos com experiência em E.S.F., através de atestados de capacidade técnica (fls. 1841/1842 e fls. 1843), devendo, portanto, ser alterada a pontuação a ela atribuída, no tocante a este critério.

50. Afinal, foi atestado as fls. 1841-1842 e 1843, pela própria FUNDAÇÃO DO ABC, no CONTRATO DE ATENÇÃO BÁSICA DE SANTO



ANDRÉ, assim como pela Prefeitura de Aruja, a relação dos profissionais da RECORRENTE que atuam e possuem experiência em atenção básica e estratégia da saúde da família, superando com folga o número de 45 previsto no anexo III.

51. Adotando a **isonomia entre os participantes** e, na busca **da economicidade ao erário**, a prudência no cotejo dos documentos é de fundamental importância.

52. Isso porque, o formalismo excessivo, não pode sobrepor ao interesse público que baliza a presente contratação.

53. A FUNDAÇÃO DO ABC, sabidamente não ser parte da administração pública, desta não pode se distanciar, pois muito embora a RELAÇÃO PARTICULAR que permeia sua atuação é sustentada pelo DINHEIRO PÚBLICO.

54. O objeto em comento, (atenção básica da Cidade de Santo André) é diretamente sustentado pelo PODER PÚBLICO, onde a CONTRATANTE assume o múnus de administrar a rés pública.

55. Neste sentido, verifica-se que a FUNDAÇÃO DO ABC, figurando como administradora interposta, observa tais critérios, legais e norteadores da administração pública.

56. Como disposto anteriormente, critérios de aferição de documentação dos participantes devem ser únicos.

57. POR CONSEQUÊNCIA é foi gerado um potencial aumento de custo em **R\$ 1.366.150,80**, por ano contrato vigente, podendo ser muito superior ao longo do tempo.



58. Por todo exposto, requer **conhecimento do presente** recurso e no mérito dê provimento para:

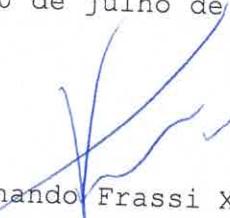
- i. Apreciação pela Presidência da Fundação do ABC.
- ii. **Retificar a pontuação** técnica desta recorrente, **conferindo 70 pontos** na qualificação técnica pois foi cumpridora integral de todos os requisitos;
- iii. De seguimento a presente contratação, convocando as demais participantes, obedecendo a ordem de classificação na forma dos critérios previstos em edital.

59. Os fatos apontados neste recurso apontam eventual cometimento de ilícitos, passíveis de crivo pelo órgão interno de integridade da Fundação do ABC, órgãos de controle externos como Ministério Público, Tribunal de Contas e o próprio Judiciário.

São Paulo, 30 de julho de 2024.

  
C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS  
CNPJ: 14.016.550/0001-03

Daniel Gonçalves Aldrighi

  
João Fernando Frassi Xavier  
OAB/SP: 236.824